PROCESSO Nº	:	**20202700100457**
RECURSO DE OFÍCIO Nº	:	**0060/22**
RECORRENTE	:	**FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA	:	**SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI**
JULGADOR RELATOR	:	**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
RELATÓRIO Nº	:	**317/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

2.1. Fundamentos de fato e de direito

2.1.1. Da infração.

O AFTE autuante elaborou, no arquivo 1 da mídia constante dos autos (fl. 34):

a) a planilha 9, que contém a Distribuição de Frequência por Produto (Itens)-C170-0-Entrada, ou seja, a entrada de produtos ocorridas de janeiro a maio de 2019 no estabelecimento do autuado, consolidada e ordenada por código de produto, onde apurou-se a existência de 5.294 códigos distintos de produtos; e

b) a planilha 9.1 constante do mesmo arquivo, que contém a Distribuição de Frequência por Produto (Itens)-C170-1-Saída, ou seja, a saída de produtos ocorridas de janeiro a maio de 2019 do estabelecimento do autuado, também consolidada e ordenada por código de produto, em que se verificou a existência de 7.111 códigos distintos de produto.

Ao cotejar os dados das duas planilhas, o autuante evidenciou, conforme planilha 9.2 (quadro A, linha "d"), que, dos 12.405 códigos de produtos utilizados para entradas e saídas (5.294 p/ entradas e 7.111 p/ saídas) apenas 254 foram utilizados tanto nas entradas quanto nas saídas, correspondendo a 2% do total de códigos de produto utilizados.

Tal constatação, deixa claro que, em quase 100% das situações (mais especificamente, em 12.151 itens de produto), o contribuinte autuado utilizou códigos de produto para mercadorias adquiridas que são distintos dos usados na revenda das mesmas, o que, registre-se, constitui inobservância (infração) à legislação tributária, a saber:

"RICMS-RO – Decreto nº 22.721/18
ANEXO XIII
LIVRO E DOCUMENTO FISCAIS
Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

"ATO COTEPE/ICMS 44, DE 07 DE AGOSTO DE 2018
Redação anterior do art. 1º, dada pelo Ato Cotepe/ICMS 57/18, efeitos de 1º.01.19 a 31.12.19
Art. 1º, Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2018.001, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "680E3F64C31370FDA2F8D40F0F33B75E", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).
Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI, versão 3.01, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "A0BD6B3CADD5CFE1E1F6DD0BAA220DE6", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5""

"GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD ICMS/IPI
Guia Prático EFD-ICMS/IPI – Versão 3.0.1
(...)
Capítulo III – Registros da EFD-ICMS/IPI
(...)
REGISTRO 0200: TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM (PRODUTO E SERVIÇOS)
Este registro tem por objetivo informar mercadorias, serviços, produtos ou quaisquer outros itens concernentes às transações fiscais e aos movimentos de estoques em processos produtivos, bem como os insumos. Quando ocorrer alteração somente na descrição do item, sem que haja descaracterização deste, ou seja, criação de um novo item, a alteração deve constar no registro 0205.
Somente devem ser apresentados itens referenciados nos demais blocos, exceto se for apresentado o fator de conversão no registro 0220 (a partir de julho de 2012).
A identificação do item (produto ou serviço) ***deverá receber o código próprio do informante do arquivo em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado*** *(significa que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao fisco), observando-se ainda que:*
a) O código utilizado não pode ser duplicado ou atribuído a itens (produto ou serviço) diferentes. Os produtos e serviços que sofrerem alterações em suas características básicas deverão ser identificados com códigos diferentes. Em caso de alteração de codificação, deverão ser informados o código e a descrição anteriores e as datas de validade inicial e final no registro 0205;
b) Não é permitida a reutilização de código que tenha sido atribuído para qualquer produto anteriormente.
c) O código de item/produto a ser informado no Inventário deverá ser aquele utilizado no mês inventariado.
d) A discriminação do item deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo item ou discriminações genéricas (a exemplo de "diversas entradas", "diversas saídas", "mercadorias para revenda", etc), ressalvadas as operações abaixo, desde que não destinada à posterior circulação ou apropriação na produção:

1- de aquisição de "materiais para uso/consumo" que não gerem direitos a créditos;

2- que discriminem por gênero a aquisição de bens para o "ativo fixo" (e sua baixa);

3- que contenham os registros consolidados relativos aos contribuintes com atividades econômicas de fornecimento de energia elétrica, de fornecimento de água canalizada, de fornecimento de gás canalizado, e de prestação de serviço de comunicação e telecomunicação que poderão, a critério do Fisco, utilizar registros consolidados por classe de consumo para representar suas saídas ou prestações."

Em relação a isso, ainda, o autuado exibiu tabelas no arquivo 4.2 da mídia de fl. 34, que indicam diversas discrepâncias (produtos com mesmo código e descrições diferentes, produtos com mesma descrição e códigos diferentes etc.).

Há também outras irregularidades exibidas em relação à codificação dos produtos (conforme quadro A da Tabela 9.2 do arquivo 1 e planilhas citadas no referido quadro), mas, as já apontados, são suficientes para se concluir que a infração descrita na peça básica de fato ocorreu. Ou seja, quase todos os códigos de produtos utilizados nos meses de janeiro a maio de 2019 para o registro de mercadorias compradas ou vendidas (especificamente 12.151 códigos) estavam em desacordo com legislação citada.

Além disso restar demonstrado, o autuante apresentou, para dar lastro ao seu trabalho, dentre outros documentos, os arquivos da EFD do período fiscalizado (arquivo 7 da mídia de fl. 34) de onde foram extraídas as informações (registros) que alimentaram as planilhas elaboradas.

Por tudo isso, há de se concluir que a infração apontada na peça básica restou demonstrada e comprovada.

2.1.2. Da multa.

Embora não concorde com a interpretação dada pelo douto julgador singular, a alteração da penalidade, por razões outras, se mostra correta.

Explico.

A pena proposta pelo AFTE autuante é sim adequada à infração verificada:

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

c) multa de 10% (dez por cento):

(...)

3. do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco;

Essa pena, *data venia*, não se refere ao valor omitido ou informado de forma incompleta ou incorreta, mas sim à operação ou prestação omitida ou informada de forma incompleta ou incorreta. Não bastasse a semântica, uma análise sintática exibirá uma mesma conclusão, pois o termo omitida ou informada (feminino) não concorda com valor (substantivo masculino), e sim com operação ou prestação (substantivos femininos).

Logo essa capitulação legal se aplica ao caso.

Todavia, a indicada pelo autuante também se amolda à espécie, *verbis*:

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

o) apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária ou com omissão de registros obrigatórios ou específicos. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16)" (grifei)

Havendo duas capitulações e penas possíveis, a dúvida de qual aplicar deve ser afastada pelo que estabelece o art. 112 do CTN:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. – Código Tributário Nacional

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Destarte, com fulcro no art. 112, IV, do CTN, reputo correta a alteração (redução) de penalidade (de R$ 647.766,10 para R$ 18.617,50) promovida pelo julgador singular,

em razão de a pena do art. 77, X, "o", da Lei nº 688/96 ser, neste caso, menos gravosa que a disposta no art. 77, X, "c", 3, da Lei nº 688/96, e, com isso, mais favorável ao acusado.

2.2. Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração e reduziu o crédito tributário de R$ 647.766,10 para R$ 18.617,50.

Tabela do crédito tributário devido:

Crédito tributário				
	Auto de Infração		Devido	
	Multa	Valor	**Multa**	**Valor**
Tributo		0		**0**
Multa	10%	R$ 647.766,10	**250 UPF**	**R$ 18.617,50**
Juros		0		**0**
A. Monet.		0		**0**
Total		R$ 647.766,10		**R$ 18.617,50**

Obs.:

a) o valor devido se refere à data da autuação (27/11/2020) e deve ser atualizado na data do efetivo pagamento.

b) multa 250 UPFs = 50 UPFs por mês x 5 meses (janeiro a maio de 2019).

c) UPF em 2020 = R$ 74,47.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 23/11/2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO Nº	:	**20202700100457**
RECURSO DE OFÍCIO Nº	:	**0060/22**
RECORRENTE	:	**FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA	:	**SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI**
JULGADOR RELATOR	:	**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
RELATÓRIO Nº	:	**317/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº. 416/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – ESCRITURAR DE FORMA INCORRETA NA EFD – FALTA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE OS CÓDIGOS DE PRODUTOS ADQUIRIDOS E VENDIDOS – OCORRÊNCIA.** Restou comprovado nos autos que a empresa autuada, nos meses de janeiro a maio de 2019, apresentou a sua escrituração EFD/SPED fora dos padrões estabelecidos pela legislação, pois os códigos de produtos escriturados na entrada não tinham equivalência com os da saída. A penalidade, conforme decidido em instância singular, em face do estabelecido no art. 112 do CTN, foi recapitulada para art. 77, X, "o", da Lei nº 688/96 (50 UPFs por mês). Infração não ilidida. Redução da penalidade. Manutenção da decisão *a quo* que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO
R$ 647.766,10

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
***R$ 18.617,50**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2022.